

Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise a partir da APN 943/DF

Edilene Lôbo¹

Advogada.

Doutora em Direito Processual Civil.

Mestra em Direito Administrativo.

Especialista em Processo Penal pela Universidad Castilla La Mancha.

Estágio Pós-Doutoral na Universidade de Sevilha e na Faculdade de Direito de Vitória (ES).

Professora do PPGD em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (MG), de Direito Eleitoral na pós-graduação da PUC-Minas e professora convidada da Universidade Sorbonne-Nouvelle - Paris 3 - 2022/23

Ministra substituta e Membra da Comissão de Igualdade Racial do TSE.

RESUMO

O texto examina a decisão do Superior Tribunal de Justiça na APn 943/DF, relatada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. A autora analisa o caso à luz da Lei Maria da Penha e de experiências legislativas da Espanha e do Chile, ressaltando a vulnerabilidade feminina e a importância de uma justiça com perspectiva de gênero. O estudo evidencia que a desigualdade de gênero, raça e classe intensifica a violência e a revitimização, demandando políticas públicas de prevenção, acolhimento e reparação civil. Critica a morosidade judicial e a prescrição de crimes que favorecem a impunidade. Defende ainda a educação para a não violência e o fortalecimento da atuação judicial e social no combate ao feminicídio e à misoginia estrutural.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Igualdade. Feminicídio.

¹ Revisão técnica e de narrativa da advogada Gláucia Alves Correia e do advogado Rafael Clementino Veríssimo Ferreira.

ABSTRACT

This text examines the Superior Court of Justice's decision in APn 943/DF, reported by Justice Antonio Carlos Ferreira, on domestic and family violence against women. The author analyzes the case in light of the Maria da Penha Law and legislative experiences in Spain and Chile, highlighting women's vulnerability and the importance of a gender-sensitive justice system. The study highlights that gender, racial, and class inequality intensifies violence and revictimization, demanding public policies for prevention, support, and civil redress. It criticizes judicial delays and the statute of limitations on crimes that favor impunity. It also advocates for education on nonviolence and the strengthening of judicial and social action in combating femicide and structural misogyny.

Keywords: Violence. Gender. Equality. Femicide.

Sumário: Introdução; 1 Experiências legislativas da Espanha, Chile e Brasil no enfrentamento da violência doméstica e familiar; 2. Igualdade substancial e os grilhões da vulnerabilidade econômica; 2.1. Raça, classe e violência doméstica e familiar: retratos de um passado que tarda em não passar; Conclusão; Referências.

Introdução

A violência contra mulheres, praticada por quem deveria zelar por elas, é chaga antiga. Trata-se de problema supranacional, responsável por vitimar pessoas de todas as etnias e classes sociais, capaz de abalar as estruturas do Estado de Direito - que só se legitima pautado na liberdade, na segurança, no bem-estar, na igualdade substancial, na dignidade humana e na justiça.

O Brasil é majoritariamente feminino, com 52% de mulheres; e negro, com 56% de pessoas nesse grupo. Do total de pouco mais de 100 milhões de mulheres brasileiras, 60 milhões, aproximadamente, são de mulheres negras. Uma fotografia instantânea dessa sociedade revela a face feminina e racializada com prevalência, inclusive, nos índices de violência.

Dados chocantes demonstram que o principal crime de ódio contra mulheres, o feminicídio, ceifa 4 vidas ao dia, com 1.492 somente em 2024². Esse estudo do Anuário Brasileiro de Segu-

² BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1.2006. São Paulo: FBSP, 2025, p. 147.

rança Pública contabiliza as mulheres negras como as principais atingidas, chegando a 63,6% das assassinadas³.

Explicitar dados e jogar luzes sobre a violência extrema contra mulheres, com o recorte que marca as mais pobres, com menos acesso à educação e aos espaços decisórios, à saúde, à segurança alimentar, ao emprego e à renda, permite identificar múltiplas dimensões da violência estrutural, para intervenções adequadas e urgentes.

Enfrentar a violência doméstica e familiar, com os marcadores identificados inicialmente, requer mais do que a subsunção de um fato jurídico a uma norma preexistente. Em jogo, a integridade física, sexual, patrimonial, moral e psicológica da mulher, da sua família, do seu círculo de amizade e, diga-se, da sustentabilidade da própria sociedade.

A lida com esses temas exige abordagem ampla e articulada, que se inicia pelo reconhecimento da naturalização da violência sistêmica contra as mulheres e da injustiça criminal que lhes revitimiza.

O acolhimento, a escuta ativa, a valorização da palavra da vítima e as medidas protetivas imediatas são primordiais. A partir daí, é necessário garantir a apuração diligente dos fatos e responsabilização dos agressores. Ademais, é crucial a construção de condições de segurança pessoal, social e econômica para ultrapassagem da crueldade vivida. Prevenir e educar são ações de correlação necessária, no mesmo passo de essencialidade.

Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário torna-se central. No Brasil, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente à 5^a e à 6^a Turma, que compõem a 3^a Seção do Tribunal, e à Corte Especial, a missão de uniformizar a interpretação legal federal, editar Súmulas e cristalizar jurisprudência no âmbito de proteção às meninas e mulheres.

Partindo dessas premissas, o presente escrito analisa a APn 943/DF, apreciada pela Corte Especial em 10/6/2024, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, muito justamente homenageado nesta obra.

Para tanto, perpassa experiências legislativas na Espanha, no Brasil e no Chile, com o fito de exortar o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seguida, discorre sobre o dever de consideração pela pessoa afetada e as interseccionalidades que retratam o atraso e a violência sistêmica.

³ BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1.2006. São Paulo: FBSP, 2025, p. 147.

Ao final, apresentam-se proposições com o desejo de ver, o mais depressa possível, a liberdade, a justiça e fraternidade como regras, tão esperadas quanto incumpridas.

Urge, agora mesmo, que o estado de cidadania precária das mulheres seja modificado.

1 Experiências legislativas da Espanha, do Chile e do Brasil no enfrentamento da violência doméstica e familiar

Sabe-se que há vários desafios para a devida apuração dos crimes envolvendo a violência doméstica contra a mulher, eis que, na maioria das vezes, vítima e agressor convivem no mesmo espaço e assim é, muitas vezes, por falta de condições econômicas mínimas.

A coabitação impõe barreiras à denúncia e à responsabilização, agravada por fatores como a precariedade dos serviços públicos na atenção à vítima, a incompreensão dos direitos básicos das mulheres e a falta de acesso ao sistema de justiça. Sem dúvida, o medo da retaliação, a dependência financeira e, por vezes, a posição social intimidante do agressor pioram o quadro já impactante.

Até o início deste século, pouco ou nada era feito para alterar essa situação, que colocava, e ainda coloca, em xeque a sobrevivência de imensas maiorias minorizadas.

Um dos primeiros projetos de sucesso no enfrentamento formal contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres se deu na Espanha, com o advento da Lei Orgânica nº 1, de 2004, adotando “Medidas de Protección Integral contra a Violência de Género”. Em seu preâmbulo, sustenta que a violência de gênero “se manifiesta como el símbolo más brutal de la desigualdad existente en nuestra sociedad”. Também assevera que “se trata de una violencia que se dirige sobre las mujeres por el hecho mismo de serlo, por ser consideradas, por sus agresores, carentes de los derechos mínimos de libertad, respeto y capacidad de decisión”⁴.

Outra referência normativa importante está no Chile, que promulgou a Ley 20.066, de 22 de setembro de 2006, cuidando de “violencia intrafamiliar”.

No artigo primeiro, o diploma chileno anota que sua missão é “prevenir, sancionar y erradicar la violencia intrafamiliar y todas las formas y manifestaciones de violencia que se ejercen

⁴ ESPANHA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>. Acesso em: 6 out. 2025.

dentro del espacio doméstico, de las familias y de las relaciones de pareja; y otorgar protección efectiva a quienes la sufren"⁵.

No Brasil, a legislação específica entrou em vigor também em 2006, antes mesmo da lei chilena, após a condenação do país na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da leniência para com o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes (2012), autora do livro *Sobrevivi: posso contar* e principal responsável pela promulgação da Lei que leva o seu nome.

Esse arcabouço legal é uma resposta à violência sistemática que atinge mulheres por sua condição de gênero e raça, podendo ser caracterizada, sem exagero, como um massacre.

Segundo a ONU, os diplomas espanhol, chileno e brasileiro são os três mais avançados do mundo. Mesmo assim, os índices de feminicídio e violência doméstica seguem altos, o que demanda maiores investigações para que haja compreensão do fenômeno em toda a sua latITUDE e a tomada de medidas capazes de contê-lo e reparar os danos que enseja⁶.

Não se olvida que, a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha⁷, o sistema de justiça do Brasil passou a olhar de maneira mais efetiva para a repressão desses crimes⁸. Editar um conjunto regrativo que criou mecanismos para coibir agressões foi o primeiro passo. Ressabido, entretanto, que a lei, por si só, não é suficiente. É preciso fazê-la ser aplicada em todos os seus quadrantes.

A jurisprudência também precisa evoluir para dar vazão às previsões elencadas na lei, identificando bem o significado da violência doméstica e familiar, como se pode ver no alentado voto da ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.239.850/DF, citado no acórdão da APn 943/DF:

RECURSO ESPECIAL No 1.239.850 - DF (2011/0040849-0). EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCES-

⁵ CHILE. Ley 20.066, de 22 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242648>. Acesso em: 6 out. 2025.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Nos 18 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Câmara pede conscientização da sociedade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1086945-nos-18-anos-da-lei-maria-da-penha-procuradora-da-camara-pede-conscientizacao-da-sociedade/>. Acesso em: 6 out. 2025.

⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

SUAL PENAL. CRIME DE AMEAC'A PRATICADO CONTRA IRMAP DO REIU. INCIDENCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.o, INCISO II, DA LEI N. 11.340/06. COMPETENCIA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMEÍSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameac'a-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei nº 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5º, inciso II, da mencionada legislação.

4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitacão entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa.

Conferindo outro trecho do acórdão da APn 943/DF, a nota é de que o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer, cada vez mais, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher quando se refere à violência doméstica:

Esta Corte, em contexto de violência doméstica e familiar também possui jurisprudência firmada no sentido de ser presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher, sendo "desnecessária,

portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 20/05/2022). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.861.995/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 7/8/2020⁹.

Mesmo com a existência da lei e o robustecimento da jurisprudência, os casos de feminicídio seguem aumentando¹⁰, naturalizados nas capas dos jornais todos os dias, com cenas grotescas. É nesse cenário que o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm adotando providências para ampliar as redes de proteção.

Pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca-se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero¹¹, elaborado em 2/2/2021, impondo papel relevante à magistratura:

A articulação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar não constitui faculdade da magistrada e do magistrado, mas sim dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais (art. 9º, caput e § 1º, LMP e Enunciados 52 e 53 do Fonavíd), com realce à importância de sua postura na presidência do processo e nos termos da sentença, que representa o resultado do caminho percorrido pela vítima em busca da proteção do Estado, após a notícia do episódio de violência de gênero¹².

⁹ STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

¹⁰ RAMOS, B. A.; MORAIS, D. S.; SANTOS, A. C. "Violência contra a mulher no Brasil: uma análise do aumento do número de casos de feminicídio no Brasil em momento de pandemia". Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, vol. 12, 2022.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. p. 102.

O Protocolo é regramento obrigatório, instrutivo, que não pode ser recusado, sob pena de responsabilização do magistrado ou magistrada que o fizer. Ele também se coloca como büssola para dentro do sistema judicial para o provimento dos colegiados e espaços de agência com a perspectiva recomendada. É preciso falar de justiça de gênero dentro e fora de casa para o devido respeito à igualdade material.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, dentre outros julgamentos relevantes, avulta o da ADPF 779, o qual fixou tese no sentido que a legítima defesa da honra é inconstitucional, excluindo-a do rol de justificativas legais.

Como dito:

O extermínio sistemático de mulheres, por bastante tempo, contou com alguma concordância do sistema de justiça, que validava a tese da legítima defesa da honra para garantir a absolvição ou redução da pena daqueles que matavam para lavar a masculinidade, vindo desde o período medieval e ainda cobrando seu preço.

A mudança desse panorama ocorreu com a apreciação da ADPF 779, julgada em 01/08/2023, publicada em 06/10/2023, na qual se estampou a esdruxularia da tese perversa e manipuladora, que lança sobre a mulher a responsabilidade pelo seu próprio assassinato.

O voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Dias Toffoli, tece relevantes contribuições acerca do dever do Estado de coibir a violência doméstica e de não ser conivente com posturas de estrangulamento da participação feminina na vida coletiva. (LÔBO, 2024, p. 471-472)

A inconstitucionalidade da legítima defesa da honra declarada na ADPF 779 pôs fim a uma prática existente desde os tempos da Colônia, denotando o atraso de mais de 500 anos. A permanência dos ataques às mulheres esboroa qualquer projeto de Brasil que se queira implementar (LÔBO, 2024, p. 463), pelo que, enfim, essa determinação da mais alta Corte de Justiça faz ecoar mínimos de respeito à vida.

Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema¹³ Repetitivo 983, fixou a tese de que "nos

¹³ STJ. REsp n. 1.643.051/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.

casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

É justamente nesse ponto que se evidenciam as principais diferenças entre as leis brasileira, espanhola e chilena, valendo o destaque.

Conforme ensina Gabriela Manssur, no Chile e na Espanha, além da condenação à pena privativa de liberdade, há também a condenação ao pagamento de valores vultosos a título de indenização à vítima. Outro ponto a ser observado nesses diplomas é que, nos casos envolvendo estupro, bem como violência contra crianças e adolescentes, se as provas são muito fortes, não há possibilidade de a pessoa denunciada responder em liberdade¹⁴.

A jurisprudência brasileira precisa se apropriar das construções dos dois modelos jurídicos comentados. Impor indenização em valores significativos e manter a prisão pela gravidade do crime, especialmente quando agressores são figuras públicas, ocupam espaço decisório ou posição de poder na sociedade, materializa boa prática.

Com o poeta, enquanto não se fizer justiça às mulheres, “Provisoriamente, não cantaremos o amor, que se refugiou mais abajo dos subterrâneos. Cantaremos o medo, que esteriliza os abraços” (ANDRADE, 2012, p. 20).

2 Igualdade substancial e os grilhões da vulnerabilidade econômica

A desconfiança na responsabilização de homens ricos, poderosos e influentes por atos de violência doméstica ainda paira, o que pode trazer uma sensação de blindagem ou mesmo de impunidade. A situação se torna mais intimidadora quando a mulher não possui o mesmo grau de escolaridade, equivalente projeção social e condições econômicas basilares.

Tudo isso reforça a vulnerabilidade das mulheres e o temor de denunciar os atos hostis praticados por seus parceiros, pelo medo de sofrer com a descredibilização, o estigma de mal-ama-dia e a pobreza.

¹⁴ MANSSUR, Gabriela. Gabriela Manssur, advogada e ex-promotora, fala de Lei Maria da Penha, caso João de Deus e mais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t1FTt0o6pDk>. Acesso em: 6 out. 2025.

Logo, quando as vítimas conseguem vencer essas barreiras quase intransponíveis, é preciso que o sistema de justiça esteja preparado para acolhê-las, garantindo sua integridade, a apuração célere e segura dos fatos, a responsabilização adequada e a fixação de reparação financeira em valores que inibam, especialmente aos misóginos ricos.

A hipótese que ensejou a APn 943/DF é exatamente esta, de uma mulher em condição de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade em relação ao parceiro, magistrado, fato que não escapou à percussão do voto condutor do acórdão, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, deitando-se olhar cuidadoso sobre o mal que avança contra todas.

Ao enfrentar tais nuances, o acórdão remarcou que a elevada culpabilidade “deve ser valorada negativamente, não somente pelo cargo público ocupado pelo réu, seu alto grau de escalaridade, como também por ele ter atuado como juiz criminal, além de possuir, conforme declarou em interrogatório, formação na área de psiquiatria e psicanálise”¹⁵.

O acórdão registrou o fato de a vítima ter voltado a residir com o réu entre o registro do Boletim de Ocorrência e a audiência de retratação. E cuidou de não a censurar, pois apresentou trecho da literatura especializada, segundo o qual as mulheres que sofrem os efeitos da violência doméstica, muitas vezes, não conseguem se enxergar “como vítimas ou não têm mais força para resistir”¹⁶. A captura da autonomia dessas mulheres é tão eficaz que não lhes resta muito, se transformando em farrapos, por vezes à espera da morte¹⁷.

Na sequência, o julgado elenca números da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado, anotando que “30% das brasileiras, com 16 anos ou mais, sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem”. O estudo também ressalta que “20% das mulheres agredidas por homem continuam a conviver com o agressor e

¹⁵ STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

¹⁶ STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

¹⁷ Conforme divulgado pela Revista Veja em 08/01/2019, “Em 28,5% do total de casos registrados, as mulheres já tinham sofrido atos de violência no mínimo uma vez antes da morte. A residência da vítima foi o principal local de ocorrência e há registro do uso de álcool pelo agressor em 33% dos casos.” Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/77-das-mortes-violentas-de-mulheres-envolveram-agressao-fisica/>.

80% moravam com ele” e que 26% das mulheres permanecem casadas com seu agressor¹⁸.

Diante desses dados, o aresto conclui que, não raras vezes, a vítima, “após o registro do Boletim de Ocorrência, voltar a se relacionar com o marido, bem como, após a manifestação na audiência de retratação, continuar a buscar um diálogo com este, não é uma conduta isolada ou estranha no complexo e multifacetário contexto da violência doméstica contra a mulher”¹⁹.

O fato de as vítimas voltarem a conviver com seus agressores reforça a tese de que é necessário quebrar o ciclo da violência, dando credibilidade à palavra delas, propiciando acolhimento psicológico e meios de sobrevivência para resistir, garantindo o direito à habitação, ao trabalho digno, à renda básica e à proteção permanente com medidas restritivas eficazes.

O acórdão também traz outra conclusão relevante, de que “os crimes no contexto da violência doméstica e familiar são, em regra, praticados às escondidas, entre quatro paredes, longe do olhar da sociedade ou da família estendida”²⁰, o que certamente dificulta, mas não impede apuração.

O aresto menciona o julgado do STF, no procedimento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, ao ressaltar que “quando ‘há violência, não há nada de relação de afetividade; é relação de poder, é briga por poder, é saber quem manda’ nas palavras da eminente Ministra Carmen Lúcia (ADC 19, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2012)’”.

Após esse escorço, repreisa “o empenho e a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de dar plena efetividade à Lei Maria da Penha e responsabilização dos agressores, sempre com absoluto respeito aos corolários do contraditório, ampla defesa e devido processo legal”.

O sumário extraído da ementa desse julgado seminal, oriundo da inteligência e sensibilidade do seu condutor, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, carreia valiosas premissas, a saber:

a) a jurisprudência do STJ firmou-se na presunção a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica familiar, em busca de igualdade material de gênero;

¹⁸ STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

¹⁹ STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

²⁰ STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antônio Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

b) conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, há relevância da palavra da vítima no contexto de violência familiar contra a mulher, eis que os crimes são praticados às escondidas, dentro do ambiente doméstico, longe dos olhares públicos;

c) não prospera a alegação de que o crime não se consumaria porque proferida em ambiente de discussão acalorada do casal, porque a vítima ficou amedrontada, sentiu-se constrangida e intimidada;

d) não se pode aceitar a responsabilização da vítima pela prática do crime, sob pena de se reforçar os estereótipos de gênero. Descabe a tese defensiva de que a vítima teria interesse patrimonial e de que buscava vantagem econômica.

Judicioso, o acórdão, entretanto, contém passagem que reclama atenção, no que se refere à “extinção da punibilidade pela prescrição”, o que causa injustiça criminal.

A prescrição da punibilidade contribui para a sensação de insegurança e impunidade, possibilitando até mesmo a reincidência, redundando em desvalor à credibilidade do sistema de justiça – sem contar a repetição do risco, o que pode atrair até mesmo responsabilização do Estado pela não entrega do bem da vida em decorrência da morosidade.

Lançando mão da tecnologia benfazeja, os sistemas de inteligência artificial podem desempenhar papel relevante ao permitir a triagem dos procedimentos em risco de prescrição, rotulando os julgamentos prioritários e adiantando aportes básicos para optimizar a atuação judicial.

Com a Lei n. 14.994/2024, que tornou o feminicídio autônomo em relação ao homicídio, tipificando-o no art. 121-A do Código Penal e elevando as penas dos crimes praticados contra a mulher em razão do gênero²¹, é necessária a formação de redes entre Tribunais para garantir sua efetividade.

A aplicação da pena não pode vir desacompanhada de ações voltadas à sua execução, a prevenção de novos delitos e a não reincidência. Deve-se observar, ainda mais, as interseccionalidades de raça e de classe que atravessam a violência doméstica e familiar.

²¹ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

2.1 Raça, classe e violência doméstica e familiar: retratos de um passado que tarda em não passar

A busca da erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil não pode ser feita apartada dos marcadores de raça e de classe, como se adiantou alhures. Até porque são fartos os estudos que sinalizam a desigualdade racial e econômica como coadjuvante do ciclo de vitimização. E, noutras campos, como as ações afirmativas ofertam sinais de melhorias no cenário de exclusão, buscando atingir a igualdade material.

Exemplo disso são as exitosas políticas de cotas para ingresso nas universidades públicas e em concursos para provimento de cargos estatais; e de parcela dos recursos públicos destinados a partidos e campanhas eleitorais para aplicação em candidaturas femininas e de pessoas negras.

Ana Cláudia Farranha e Lucas Sena (2023, p. 27) ensinam que

a utilização do conceito de interseccionalidade mostra-se relevante para traçar caminhos de análise que abordem múltiplas dimensões, as quais devem se esforçar para compreender de maneira fidedigna não apenas os marcadores sociais das diferenças, mas sobretudo *como* tais diferenças se entrecruzam e geram desigualdades.

O acesso à educação, à gestão da máquina administrativa e aos cargos eletivos é, sem dúvidas, tática para a superação da pobreza e da desigualdade, assim como da sub-representação, que podem se manifestar das mais variadas formas – inclusive por meio da violência simbólica (ANDRADE, 2020, p. 178).

Também nesse ponto, o acórdão APn 943/DF traz trecho explicitando que a violência não era só física e psicológica, mas também simbólica, com o réu remarcando “que a vítima é do interior do Espírito Santo, que se encontrava sozinha após o divórcio, tendo recebido todo apoio de sua parte, que a considerava hipossuficiente intelectual por ser de uma cidade muito interiorana”.

Inegavelmente, uma das raízes da violência doméstica está na sensação de superioridade, noutra ponta a desigualdade, a qual pode se manifestar de diversas formas, como se repisou. Essa dinâmica de dominação encontra terreno fértil em contextos sociais marcados por hierarquias rígidas e exclusão histórica.

No Brasil, esse cenário é agravado pela abolição incompleta da escravização de pessoas negras, que não promoveu uma verdadeira emancipação. Como resultado, a sensação de superioridade, especialmente entre homens brancos e economicamente privilegiados, fortalece o racismo e se entrelaça com o sexism, atingindo de modo ainda mais cruel as mulheres que pertencem a múltiplos grupos vulneráveis, como as negras, pobres e periféricas.

Nas palavras de Cecília MacDowell dos Santos (2017, p. 55),

as conexões entre a violência doméstica e fatores estruturais precisam ser analisadas ao nível macro das posições sociais e dos contextos em que ocorre a violência. Por isso, as narrativas das mulheres em situação de violência exigem, por sua vez, uma análise intersubjetiva ao nível micro das identidades e dos desejos dessas mulheres.

Defendemos que “a repressão da conduta misógina, sem tréguas ou arranjos, deve ser permanente, contando na outra ponta com políticas de acolhida, escuta e proteção das mulheres, cada vez mais estruturadas em redes estendidas em todas as esferas – públicas e privadas”. Portanto, “não basta incrementar a repressão dos crimes, é preciso atuar na prevenção, com toda sorte de orientação e programas educativos de crianças, jovens e adultos” (LÔBO, 2024, p. 481). A sociedade brasileira precisa avançar com urgência e cobrar medidas eficazes - preventivas e repressivas - que considerem fatores como raça, classe e escolaridade, a fim de garantir um projeto de país pautado na igualdade e apartado do extermínio de suas filhas, mães, irmãs, tias, amigas, enfim, de sua humanidade.

Conclusão

O fato de as legislações tidas pela ONU como as mais avançadas para o enfrentamento da violência doméstica terem surgido apenas no século XXI mostra que há um longo caminho a percorrer para evoluir na luta contra o silenciamento e extermínio das mulheres.

É acintoso pensar que o Brasil, mesmo com mais de 500 anos de história, passou a ter um regramento voltado ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher há menos de duas décadas. Ainda por cima, com a tese de legítima defesa da honra agitada até bem pouco tempo para justificar feminicídios.

O surgimento da Lei Maria da Penha, seu aprimoramento e a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm se mostrado importantes vias de proteção de direitos fundamentais, trazendo parâmetros relevantes de aplicação para as instâncias intermediárias e originárias.

Apesar dessas conquistas normativas e judiciais, os índices de violência permanecem alarmantes. Isso evidencia que a luta contra a violência de gênero não se encerra com a criação de leis, ela exige atuação contínua, vigilante e incansável.

A chaga do racismo também precisa integrar as discussões envolvendo a Lei Maria da Penha. Da mesma forma, a vulnerabilidade econômica e educacional deve ser considerada na apuração dos fatos e na responsabilização dos agressores, assim como na garantia de mínimos existenciais para as sobreviventes e suas famílias.

A questão não pode se limitar à seara penal, com efeito.

É preciso ir adiante e discutir a responsabilização civil dos agressores, para que as vítimas – e suas famílias – sejam devidamente indenizadas, garantindo-se alguma forma de reparação dos danos causados. Deve haver também a proibição expressa da concessão de benefícios para os algozes, justamente em decorrência do assassinato, para que o torpe não se beneficie da própria torpeza.

Além disso, não basta apenas responsabilizar os agressores, proteger as vítimas e impor o pagamento de indenizações. É preciso mais! É preciso um brado de resistência advindo de toda a sociedade.

A educação para a comunicação não violenta deve permear todas as etapas de formação, a começar com as crianças, voltando-se aos jovens, adultos e idosos.

De igual modo, as Polícias, o Ministério Público, as Instituições Públicas e Administrativas em geral precisam praticar o acolhimento, o respeito às peculiaridades para atuar com isenção, sem fazer juízos deletérios de atribuir responsabilidade à agredida pela violência que sofre.

Quando uma mulher apanha ou morre nas mãos de quem deveria amá-la, a sociedade regride, o machismo fortalece suas raízes e se esvazia o núcleo duro dos direitos fundamentais. Sem direitos, o projeto de país que se espera destinado a todas as pessoas não se realiza.

A erradicação da violência contra as mulheres não interessa apenas a elas, mas também a todas as pessoas, inclusive aos homens. Sem paz e partilha, não há justiça; sem justiça, resta a barbárie.

Referências

- ANDRADE, Brenda Alice Vidigal; BENTES, Marcos Prata; VIEIRA, Solana Nunes; REIS, Leonardo Naves dos. **Os desafios do combate à violência contra a mulher sob a ótica de Pierre Bourdieu**. Revista Brasileira de Segurança Pública, vol. 14, núm. 2, septiembre, 2020, pp. 178-186.
- BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1.2006. São Paulo: FBSP, 2025, p. 147.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Nos 18 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Câmara pede conscientização da sociedade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1086945-nos-18-anos-da-lei-maria-da-penha-procuradora-da-camara-pede-conscientizacao-da-sociedade/>. Acesso em: 6 out. 2025.
- CHILE. Ley 20.066, de 22 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242648>. Acesso em: 6 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.
- ESPAÑA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>. Acesso em: 6 out. 2025.
- FARRANHA, Ana Cláudia; SENA, Lucas. **Interseccionalidade e direito constitucional**: uma chave metodológica para análise. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coords.) Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres. Vol. 3. 1. ed. São Paulo: Tirant LO Blanch, 2023.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. - 2^a reimp - 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- LÔBO, Edilene. **Da legítima defesa da honra aos red pills: misoginia do medievalismo ao cyberativismo**. In: Gilmar Ferreira Mendes, Daiane Nogueira de Lira,

Alexandre Freire. (Org.). Constituição, democracia e diálogo: 15 anos da Jurisdição Constitucional do Ministro Dias Toffoli. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, v. 1, p. 463-478.

MANSSUR, Gabriela. Gabriela Manssur, advogada e ex-promotora, fala de Lei Maria da Penha, caso João de Deus e mais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t1FTt0o6pDk>. Acesso em: 6 out. 2025.

RAMOS, B. A.; MORAIS, D. S.; SANTOS, A. C. **Violência contra a mulher no Brasil:** uma análise do aumento do número de casos de feminicídio no Brasil em momento de pandemia. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, vol. 12, 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. **Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha.** In:

MACHADO, Isadora Vier (Org.). Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios. – Curitiba: CRV, 2017.

SANTOS, Priscila Pamela Cesário dos. **Inflexões de gênero e sistema de justiça criminal.** São Paulo: Editora D'Plácido, 2025.

STF. ADPF 779, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/2023, publicado em 6/10/2023.

STJ. APn n. 943/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024

STJ. REsp n. 1.643.051/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.

